



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 209/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 13419/2017
Assunto: Indicação nº 3683 de 2017- Solicita ao Senhor Governador do Estado,
que determine a realização de estudos no sentido de viabilizar Convênios com
Hospitais das Polícias Militares de outros Estados da Federação, para fins de
atender policiais e seus familiares fora de seu Estado de origem.

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior e Diretoria de Saúde do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115,
Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP
Fax: 3327-7671 – Tel: 3327-7250
CEP: 01124-060

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-0509/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da
Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicação nº 3683, de 2017.

Anexo: Prot. Geral GS nº 13419/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 3683, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, ao Governador, para que a Secretaria da Segurança Pública e a Polícia Militar providenciem estudos, no sentido de viabilizar convênios com hospitais das Polícias Militares de outros Estados da Federação, visando ao atendimento de militares e seus familiares fora de seu Estado de origem, nos termos consignados no expediente de origem.

O parlamentar justifica a iniciativa, em apertada síntese, no fato de que muitos policiais militares, ao passarem à inatividade, mudam-se com sua família para outros Estados e, não obstante continuem contribuindo para a assistência médica da Caixa Beneficente da Polícia Militar, não têm acesso ao Centro Médico, nem seus familiares ao Hospital da Cruz Azul, por força da distância.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior e da Diretoria de Saúde, no que tange aos **aspectos legais** que disciplinam a matéria, que a indicação ora analisada encontra respaldo no artigo 241 da Constituição Federal:

Artigo 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifo nosso)

Nesse sentido, seria necessário verificar como cada Estado-membro regula celebrações de ajustes dessa natureza, muito embora devam seguir as regras gerais preconizadas

na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005¹, e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993², em especial seu artigo 116³.

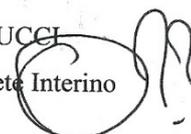
Com relação ao **mérito**, em preâmbulo, oportuno assinalar que grande parte das Instituições Policial-Militares de outros Estados não possuem sistema de saúde e hospitais próprios, cenário que levaria os policiais militares paulistas, que estivessem nesses locais, a recorrerem ao serviço público de atendimento médico, justamente aquilo que a propositura intenta evitar.

Igualmente, tratando-se de gestão associada de serviços públicos, é razoável supor ainda que, em razão da realidade econômica por que passa o país, a medida sugerida também implicaria significativo afluxo de pacientes com algum parentesco com policiais militares de outros Estados, em busca de atendimento no Sistema de Saúde da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), sem que exista capacidade técnico-operacional para suportar essa demanda adicional, vindo a ocasionar sérios prejuízos ao atendimento dos militares deste Estado.

Salienta-se que, hodiernamente, o Sistema de Saúde da PMESP já está sobrecarregado, notando-se perspectiva de um crescimento constante e progressivo dos seus usuários, graças aos avanços tecnológicos e científicos na área, que propiciam maior longevidade, com conseqüente aumento da incidência de patologias típicas da evolução etária.

Por todo o exposto, a Instituição posiciona-se **desfavoravelmente** ao indicado, em especial pela expectativa de demanda que será gerada, muito superior à capacidade do seu Sistema de Saúde, que atualmente já opera no limite de suas possibilidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete Interino 

SISPEC: 8990129/17

¹ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

³ Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.